



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmic.pl@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N. 985 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 739/2013, para reajustar o vencimento do cargo de Gerente de Previdência e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 739/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

I – Gerente do Fundo Previdenciário – LUÍS CORREIA PREV, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º. Esta Lei e suas disposições entrar em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 02 de janeiro de 2020, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, em 02 de março de 2020.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmic.pl@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N. 986 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no município de Luís Correia – PI e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Jornada de Trabalho dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro integrantes da Administração Pública Direta e Indireta Municipal não excederá a 30 (trinta) horas semanais, excetuando os casos de carga horária menor, que não sofrerão modificação com a presente lei.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo aplica-se também às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Em qualquer caso, a aplicação da jornada de trabalho que se refere o art. 1º não implicará redução dos vencimentos, gratificações e incentivo das respectivas categorias funcionais.

Art. 3º - A Administração Pública Direta e Indireta Municipal, bem como as Organizações Sociais, deverão observar a jornada de trabalho de que trata o artigo 1º desta Lei nas contratações de eventuais serviços terceirizados, para os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem e Enfermeiro.

Parágrafo Único - A aplicação do caput se dará aos contratos a serem firmados e/ou renovados, bem como concursos públicos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes dos impactos financeiros desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, podendo ser solicitado ao Poder Executivo autorização para abrir crédito adicional suplementar, se necessário ao cumprimento da presente lei.

Art. 5º - O Município de Luís Correia – PI deverá regulamentar, via decreto, a presente lei em até 90 (noventa) dias, após a sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, em 02 de março de 2020.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmic.pl@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N. 987 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Concede readequação da remuneração dos servidores da rede municipal da cidade de Luís Correia – Piauí, para o ano de 2020, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a readequação da remuneração paga aos servidores públicos municipais de Luís Correia – Piauí, que percebem remuneração igual ou inferior ao salário mínimo nacional, em face do novo reajuste do mesmo, o qual passa a vigorar no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), conforme **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 30 DE JANEIRO DE 2020**.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento corrente, podendo ser suplementadas, se necessário, de acordo com a Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, em 02 de março de 2020.

Francisco Araújo Galeno
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
E-mail: pmic.pl@hotmail.com
CNPJ: 06.554.448/0001-33
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL N. 988 DE 02 DE MARÇO DE 2020.

"Dispõe sobre o reajuste do Piso Nacional de Vencimento do Magistério da Educação Básica, no âmbito do município de Luís Correia – PI, nos termos do art. 5º da Lei Federal n.º 11.738/08 e Portaria Interministerial MEC/MF n. 3, de 13.12.2019 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o reajuste aos vencimentos básicos dos profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia – PI, conforme Piso Nacional do Salário do Magistério, nos termos do reajuste anual do Ministério da Educação, para o exercício financeiro de 2020, na ordem de 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento).

Art. 2º. O reajuste deverá ser aplicado em todas as classes dos níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica, em vigência, no Município de Luís Correia – PI, obedecendo a tabela contida no Anexo I da presente Lei.

Art. 3º. Ficam assegurados os pagamentos dos retroativos referentes ao aumento do piso nacional de salários, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2020, sendo que o Poder Executivo fica autorizado a proceder aos referidos pagamentos compatibilizando-os com as disponibilidades financeiras do Município, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento da diferença do reajuste concedido por esta Lei, relativo ao mês de janeiro de 2020, será realizado juntamente com o pagamento do mês de março de 2020, e os valores referente ao mês de fevereiro de 2020 serão efetivados na folha de pagamento do mês de abril de 2020.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
 Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
 E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.448/0001-33



Art. 4º. As despesas decorrentes dos impactos financeiros desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, se necessário, ao orçamento vigente e em execução no exercício financeiro de 2020.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2020, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luís Correia - PI, em 02 de março de 2020.


 Francisco Araújo Galeno
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
 Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro
 E-mail: pmlc.pi@hotmail.com
 CNPJ: 06.554.448/0001-33



GABINETE DO PREFEITO

TABELA PISO NACIONAL DE VENCIMENTO

DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - LUÍS CORREIA/PI

TABELA SALARIAL DE LUIS CORREIA - 2020

CLASSES	JORNADA DE TRABALHO	NÍVEL OU REFERÊNCIA SALARIAL							
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
MÉDIO	20H	1.500,84	1.560,87	1.623,30	1.688,23	1.755,76	1.825,99	1.899,03	1.974,99
	40H	2.886,24	3.001,69	3.121,76	3.246,63	3.376,50	3.511,56	3.652,02	3.798,10
LICENCIADO	20H	1.801,01	1.873,05	1.947,97	2.025,89	2.106,93	2.191,21	2.278,86	2.370,01
	40H	3.463,49	3.602,03	3.746,11	3.895,95	4.051,79	4.213,86	4.382,41	4.557,71
ESPECIALISTA	20H	1.951,10	2.029,14	2.110,31	2.194,72	2.282,51	2.373,81	2.468,76	2.567,51
	40H	3.752,11	3.902,19	4.058,28	4.220,61	4.389,43	4.565,01	4.747,61	4.937,51
MESTRE	20H	2.063,66	2.146,21	2.232,06	2.321,34	2.414,19	2.510,76	2.611,19	2.715,64
	40H	3.968,58	4.127,32	4.292,41	4.464,11	4.642,67	4.828,38	5.021,52	5.222,38
DOCTOR	20H	2.176,23	2.263,28	2.353,81	2.447,96	2.545,88	2.647,72	2.753,63	2.863,78
	40H	4.185,05	4.352,45	4.526,55	4.707,61	4.895,91	5.091,75	5.295,42	5.507,24

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia - PI, em 02 de março de 2020.


 Francisco Araújo Galeno
 Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA
 GABINETE DO PREFEITO

Luís Correia

JULGAMENTO

FEITO: PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO N. 005/2019

OBJETO: APURAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

SERVIDOR: FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO JUNIOR

CARGO: PROFESSOR

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NATUREZA: JULGAMENTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar - PAD (Portaria n. 944/2018; 1160/2019 e suas alterações), em desfavor do servidor FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO JUNIOR, professor de informática, matrícula n. 8000-1, CPF n. 030.273.713-80, objetivando apurar prática de falta funcional, em atenção aos ditames do art. 105, incisos IV, V e XV da Lei n. 575/2004 (Estatuto do Servidor Público Municipal de Luís Correia - PI).

A instauração do Processo Administrativo Disciplinar - PAD apresentou como fato determinante o recebimento do Ofício SEDUC n. 095/2019, efetivando, assim, a abertura do procedimento, conforme Portaria n. 1160, onde a Comissão Processante efetivou as etapas de garantia da ampla defesa e contraditório, com a devida aplicabilidade dos princípios constitucionais da Administração Pública, notificando o servidor para prestar declarações, o qual não compareceu, tão pouco apresentou defesa.

Em atenção ao amplo contraditório, após o esgotamento das fases de citação do indiciado, e não havendo êxito, a comissão nomeou defensor dativo (termos do art. 164, §2º da Lei n. 8.112/90), o qual apresentou manifestação escrita (fls. 169-182), ao tempo que fora realizado a oitiva de testemunhas.

Em defesa escrita, fora pontuada negativa de autoria por falta de provas, requerendo ao final a absolvição, por encontrar contradição dos depoimentos das testemunhas e documentos acostados, ou caso, assim não entenda, requer a exoneração do cargo de professor efetivo.

A comissão apresentou, ao final, após apurar cada tópico da acusação, diante da defesa apresentada, Parecer Final, constatando que o servidor cometeu as infrações por não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, conforme art. 104, I c/c art. 105, IV, ambos da Lei n. 575/2004, recomendando a penalidade de advertência, contudo, diante de fatos agravantes, abandono do cargo, no termos do art. 120, II da Lei n. 575/2004 cc art. 138 da Lei n. 8.112/90, a comissão pondera ao final, quanto a aplicação da penalidade de DEMISSAO com base nos preceitos do art. 115, inciso III, da Lei n. 575/2004.

É o breve relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto do Servidor Público (Lei Mun. n. 575/2004) retrata em seu art. 3º que cargo público "é conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor."

Da mesma forma referido estatuto aduz o servidor deve ser assíduo e pontual, sendo dever exercer o cargo com zelo e dedicação, conforme art. 104 da Lei n. 575/2004, bem como ausentar-se do serviço público, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos, configura-se abandono de cargo do serviço público, nos termos do art. 138 da Lei n. 8.112/90.

De tal maneira, em observância ao Relatório Final, percebe-se que o servidor FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE ARAÚJO JUNIOR, professor de informática, matrícula n. 8000-1, CPF n. 030.273.713-80, não exerceu sua função com zelo, lealdade e obediência aos regulamentos e às normas legais, conforme expressa o parecer final da comissão.

(Continua na próxima página)